

CM SÍTIO NOVO

FI. Nº 88

Proc nº 32 121

Rúbrica Haray

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA RUA MINISTRO JONAS, S/N°- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

PARECER

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE

SÍTIO NOVO, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de oficio remetido à Pregoeira desta Casa de Leis para, em adotando os procedimentos legais cabíveis, proceder à realização de certame destinado a "[...] Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de hospedagem, manutenção do site e portal da transparência, sistemas de informação ao cidadão e—SIC e proteção de dados na rede mundial de computadores e integração dos dados e integração de dados em cumprimento da Lei 12.527/11 LC 131/09 [...]".

De posse da documentação enviada pelo Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, a Pregoeira Municipal procedeu à abertura de licitação na modalidade de Pregão Presencial tombado sob o nº 002/2021, conforme processo administrativo nº 0032/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a natureza do objeto do certame deflagrado se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, in verbis:

"Art. 1º. Para <u>aquisição de bens e serviços comuns, poderá</u> <u>ser adotada a licitação na modalidade de pregão</u>, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de

s, de



CM SÍTIO NOVO
FI. Nº 89
Proc nº 32, 121
Rúbrica, Mary

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA RUA MINISTRO JONAS, S/N°- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (destaques e grifos nossos)

Cumpre observar ainda que o instrumento convocatório exige, à título de participação no certame, toda a documentação a que aludem os arts. 4°, XIII da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, *in casu*, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros.

Observa-se, ainda, que o edital do certame prevê, minuciosamente, as regras da licitação, bem como traz como conteúdo anexos contendo a seguinte documentação: Proposta de Preços, modelo de carta credencial, minuta do contrato, declaração a que alude o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 e modelo de declaração de ciência de cumprimento dos requisitos da habilitação, o que se coaduna com o interesse público e legislação aplicável.

No tocante à minuta do contrato administrativo, acostada ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade com os ditames do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

"Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa ou da inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da Lei 8.666/93.

CLÁUSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no art. 55 do Estatuto. Encontram-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas



CM SÍTIO NOVO Fl. № 90 Proc nº 32 121 Rúbrica H Juay

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA
RUA MINISTRO JONAS, S/N°- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA
CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

características; que indique o regime de execução, bem como o preço e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe a responsabilidade das partes, etc." (ob. cit. pg. 169/170) (destaques e grifos nossos)

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina este Órgão pela legalidade do certame.

Este é o Parecer.

Remeta-se à Pregoeira da Câmara Municipal para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (Ma), 19 de abril de 2021

CLEIDJANE PEREIRA SANTOS Assessora Jurídica OAB/GO 11.080